

**AO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.**

**Processo nº: 0204484-71.2020.8.19.0001**

**MARCELO FELIPE LIMA e CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI**, nos processos em epígrafe, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, LORENVEL TRANSPORTES LTDA e CESBRA QUÍMICA LTDA**, face a decisão de fls. 4.679, vem, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos que seguem:

Por meio da decisão recorrida (de fls. 4.679), tornou-se por autorizada que a empresa recuperanda CESBRA QUÍMICA LTDA formalizasse contrato de DIP FINANCING para a aquisição do terreno matriculado sob o nº 30.018, sito a Volta Redonda/RJ, no valor histórico na ordem de 5 (cinco) milhões.

Ocorre que referida ordem desconsidera as alegações já trazidas pelos embargantes, no que tange aos limites de gerencia e administração da empresa CESBRA QUÍMICA – alienadas pelos embargantes aos atuais gestores, fato este que reflete a OMISSÃO ATACADA.

Para melhor compreensão, compete trazer a memória que os embargantes figuravam como sócios da empresa CESBRA QUÍMICA LTDA – CNPJ Nº 08.436.584/0001-54. Por meio do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, acostado ao ANEXO 1, no gozo e uso de suas funções de gerencia, os mesmos formalizaram a alienação de suas quotas sociais, na data de 27/06/2017.

A alienação em comento se promovera à terceira empresa (SUMAPAR) e ao sócio desta (CARLOS ROBERTO DA SILVA) COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA, operando como VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.

Nos termos das tratativas, caberia a adquirente/devedora honrar o pagamento da importância de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) pela

aquisição do fundo empresarial – em 50 parcelas previamente estabelecida - O QUE NÃO ACONTECEU.

Conforme exposto no ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO da empresa CESBRA, a administração fora transmudada para o novo sócio, CARLOS ROBERTO, no momento desse registro.

No entanto, todos os poderes advindos com a administração operariam com a limitação de outorga dos cedentes – sendo indispensável a autorização, até a quitação integral das obrigações assumidas com a aquisição, para todas as operações da empresa CESBRA.

Deste modo, A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA CESBRA AINDA PERTENCE AOS VENDEDORES/EMBARGANTES.

Na mesma senda, diante da condicionante EXPRESSA no contrato social, não se pode admitir que a gestão temporária – COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO – seja entendida como elemento cabal para a aceitação dos efeitos recuperatórios sobre a CESBRA, ou que, SEM A AUTORIZAÇÃO DOS NOTIFICANTES, qualquer alteração seja promovida no instrumento constitutivo da PJ registrada sobre o CNPJ nº 08.436.584/0001-54.

A limitação dos poderes, no corpo do contrato social da empresa, corrobora com a ideia de vedação obrigacional aos efeitos e sujeições à recuperação por parte da CESBRA.

Destaca-se que, as sociedades empresariais, ainda que possuam relações jurídicas recíprocas e realizem negócios jurídico entrelaçados, detém personalidades jurídicas próprias e independência organizacional e de direção. Seus objetivos institucionais são específicos e, portanto, a independência de sua personalidade e obrigações deve ser mantida.

No caso em tela, ainda mais alarmante a situação da empresa CESBRA, que, sem a administração plena, fora enquadrada no grupo econômico “falido”, sem a real indicação de sua situação econômica.

Frisa-se ainda que o direito de retomada dos peticionantes a empresa CESBRA, frente ao inadimplemento contratual, se garantirá com reserva e limitação das responsabilidades frente as obrigações assumidas pela empresa, objeto da alienação, após a formalização do negócio jurídico em comento.

Conforme dicção da cláusula sexta do ato constitutivo, os poderes da administração se limitavam ante a vedação a assunção de obrigações e ônus a empresa CESBRA sem a autorização dos peticionantes, cedentes nesta transação:

SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade passa a ser administrada por Carlos Roberto da Silva, com os poderes e atribuições de realizarem todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Os administradores ficam autorizados a usarem o nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. A sociedade empresária limitada, pode antecipar lucros/dividendos, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral) em períodos menores que 12 (doze) meses.

Destaca-se que para o desempenho da sua função, o administrador DEVE SER LIMITADA ao objeto social, com impedimentos para o ato de assumir obrigações e gerar onerosidade em nome da PJ transacionada.

Por certo, a decisão em rebate se contrapõe a essas limitações – fato este que ampara a presente manifestação.

Posto isto, os embargantes requerem seja sanado o vício constante na decisão atacada, para que ao final a mesma seja anulada a autorização do DIP FINANCING e dos encargos direcionados a CESBRA QUÍMICA LTDA, ante a limitação exposta no ato constitutivo da mesma.

Outrossim, requer que todas as publicações sejam efetivadas em nome de **FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA, OAB/RJ 133.476**, e-mail [contato@alexandrinoadv.com](mailto:contato@alexandrinoadv.com), sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pedem Deferimento.  
Angra dos Reis, 01 de outubro de 2021.

**FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA**  
**OAB/RJ 133.476**

**CAMILA DA SILVA BORGES**  
**OAB/RJ 211.203**